

Assunto: ENC: Edital 0064/2019

De: "Monitora Bento | Corporativo" <corporativo@monitorabento.com.br>

Data: 02/09/2019 16:17

Para: <licitacoes@mprs.mp.br>

Ao(Á) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Comissão de Licitação da Procuradoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

A empresa Monitora Bento Eireli – EPP, inscrita no CNPJ n.º 03.240.307/0001-58, através de sua representante legal, Sra. Solange Maria Cima, vem respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 0064/2019, conforme razões que segue em documento anexo.

Por gentileza, solicito a confirmação de recebimento deste e-mail.

Desde já, agradecemos a cordialidade!



Thais Fernanda Basso
OAB 104667/RS
Departamento Jurídico
monitorabento.com.br
(54) 2521-2211 / SAC 2521-2223



— Anexos: —

Impugnação PGJ.pdf

932KB

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 64/2019

OBJETO: Contratação de serviço de monitoramento remoto de sistema de alarme de segurança 24 horas, com disponibilização dos equipamentos em forma de comodato, com pronta resposta, mediante agente técnico de vistoria para verificação do local protegido, para as seguintes sedes institucionais: MPRS/Alegrete, MPRS/Cruz Alta, MPRS/Herval, MPRS/Itaqui, MPRS/Marau, MPRS/Nonoai, MPRS/Nova Prata, MPRS/Palmeira das Missões, MPRS/Porto Alegre/Sede Administrativa, MPRS/Santiago, MPRS/Tenente Portela, MPRS/Triunfo, MPRS/Tupanciretã, MPRS/Venâncio Aires, MPRS/Viamão.

MONITORA BENTO EIRELI – EPP, inscrito no CNPJ n.º 03.240.307/0001-58, situada na Rua Augusto Geisel, n.º 320, bairro Juventude da Enologia, em Bento Gonçalves/RS, CEP 95700-274, através de sua representante legal Sra. Solange Maria Cima, portadora do RG n.º 7092355994 SSP/DI RS e do CPF n.º 575.642.990-53 vem respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital 64/2019, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Preliminarmente, esta Impugnante pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da Douta Comissão de Licitação bem como à digna Autoridade Julgadora.

Destaca que a presente impugnação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório, as eventuais discordâncias deduzidas fundamentam-se no que preconiza a Constituição Federal, a Lei de Licitações, os quais devem ser aplicados.

I - TEMPESTIVIDADE:



Da leitura do artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/1993, a qual regula as normas gerais para os procedimentos licitatórios, depreende-se que é facultado a qualquer cidadão impugnar edital de licitação, desde que manifeste sua intenção mediante protocolo na Administração competente. Por conseguinte, cabe a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113. Não havendo impugnação decairá o direito, consoante o § 2º da referida Lei.

Nesta senda, cita-se o Decreto nº 3.555/2000, e a Lei nº 10.520/2002, a qual versa sobre a modalidade Pregão, o qual dispõe que: *“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”*

No presente caso, a data da sessão do Pregão está designada para o dia 12 de setembro de 2019, temos que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada em 03 de setembro de 2019.

II – PREÂMBULO:

O presente procedimento licitatório apresenta vícios, que por sua vez, prejudicam a disputa. Da leitura do presente edital, verificou-se a ausência de qualificações técnicas imprescindíveis para que ocorra uma prestação de serviços eficientes, trazendo, assim, prejuízos ao Órgão bem como aos licitantes.

III – MÉRITO:

O edital deixou de considerar pontos imprescindíveis para garantir uma prestação de serviço eficaz, consoante passa a expor.

A lei que rege a modalidade de licitação denominada Pregão é a Lei 1.052/2002, aplicando-se de forma subsidiária a Lei 8.666/1993, que por sua vez, regulamentou o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Da leitura do *caput* do artigo 37 da Carta Magna observa-se que a Administração pública (direta e indireta de qualquer ente federativo), deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. Ressalta-se que estes princípios são um rol exemplificativo.

Por sua vez, da leitura do inciso XXI do aludido artigo, há previsão de que em uma licitação exijam-se qualificações técnicas indispensáveis a garantia do cumprimento das

obrigações, o que claramente verifica-se no presente caso, a fim de que haja eficiência na execução do serviço prestado, evitando-se a prestação de um serviço de baixa qualidade.

a) Da falta de registro de atestado de capacidade técnica credenciado no CREA

Analisando-se o edital, depreende-se que houve clara omissão a exigência de atestado de capacidade técnica credenciado junto ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CREA), uma vez que no item "9.2.5.a" refere que será exigido: *"Atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do pregão."*

É clara a importância de exigir-se tal documento, sobretudo, pois o objetivo primordial do processo licitatório é a eficiência. Tal medida, justifica-se, pois, restringe a participação apenas daqueles que não possuam qualificação técnica capaz de garantir a execução do contrato, acarretando prejuízos ao órgão licitante.

Nesta senda, embasam ao presente requerimento os artigos 13 e 15 da Lei 5.194/1966 e o artigo 30 da Lei 8.666/1993, os quais depreende-se que, apenas um profissional habilitado é capaz de avaliar os elementos necessários ao serviço realizado, diminuindo-se eventuais riscos de inexecução do contrato. A título ilustrativo cita-se:

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Ora Nobre Pregoeiro, é evidente que é indispensável o registro junto ao Conselho competente, uma vez que permite a comprovação dos dados necessários, configurando-se, assim, prova de capacidade técnico-profissional.

b) Da extensão necessária a qualificação técnica

O artigo 27 da Lei 8666/93, através de seus incisos, elenca que, para fins de habilitação na licitação, será exigida documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e, ainda, cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ocorre que, da leitura do instrumento convocatório, observa-se a inexistência de qualificações técnicas necessárias, expondo o Órgão licitante a graves riscos de ineficiência na execução do objeto do presente certame.

Nobre Pregoeiro, é notória a necessidade de ampliação da qualificação técnica, citando-se a título exemplificativo, as Normas Regulamentadoras n.º 5, 10 e 35.

Por Normas Regulamentadoras entendem-se como o conjunto de procedimentos, os quais são elaborados pelo Ministério do Trabalho em atenção a Consolidação da Leis do Trabalho (adotando-se um sistema tripartite, ou seja, na criação da norma há participação de representantes do governo, empregadores e trabalhadores), com objetivo de proteger a saúde e integridade física dos empregados, cabendo a todas empresas segui-las.

A fim de corroborar a importância da Norma Regulamentadora nº 5, cita-se algumas normativas estabelecidas nesta, tais como, detectar riscos no ambiente de trabalho e propor soluções para eliminá-los ou reduzi-los, participar dos programas para implementação do controle de qualidade (observando todos os aspectos relacionados à saúde e segurança dos trabalhadores), verificar as condições do ambiente e processos e trabalho, orientar constantemente os trabalhadores quanto às melhores práticas de segurança para evitar acidentes de trabalho, auxiliar na elaboração do PCMSO e PPRA, organizar o SIPAT, dentre outros.

Ainda, observa-se a necessidade da Norma Regulamentadora n.º 10 que rege a segurança em instalações e serviços em eletricidade, estabelecendo os requisitos e as condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos.

Por sua vez, a Norma Regulamentadora n.º 35, a qual versa sobre os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura (acima de dois metros do nível inferior, onde haja risco de queda), envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.

Por fim, observa-se que a Administração não avaliou a complexidade da contratação, sobretudo, deixando de analisar requisitos imprescindíveis a garantia de execução do serviço (no tocante a qualificação técnica), inviabilizando a competitividade e, conseqüentemente, trazendo prejuízos ao órgão licitante, situações estas que demonstram clara desconformidade com os princípios norteadores da Lei 8.666/93 e da Constituição Federal vigente.

IV – REQUERIMENTO:

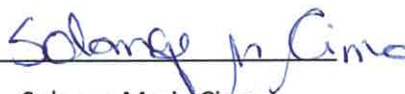
Ante o exposto, requer seja:

a) Recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob no 64/2019, pelos fatos e fundamentos expostos, a fim de que sejam adequadas às normas supramencionadas;

b) Em caso de não acolhimento da presente impugnação por esta Comissão, requer a remessa desta à Instância Superior para julgamento, com efeito suspensivo até publicação de decisão definitiva.

Termos em que pede e aguarda deferimento

Bento Gonçalves, 03 de setembro de 2019.



Solange Maria Cima

Monitora Bento Eireli – EPP

03.240.307/0001-58
MONITORA BENTO EIRELI-EPP
Rua Augusto Geisel, 320
Bairro Juventude
CEP - 95700-000
BENTO GONÇALVES-RS